

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2014
(Do Senhor RONALDO BENEDET)

Estabelece regras para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estatui regras complementares para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de padronizar a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à consolidação das contas públicas, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º As requisições de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios dirigida aos respectivos jurisdicionados dependem de prévia comunicação por meio de ofício, nos termos do regulamento, de todas as informações necessárias à sua execução.

§ 1º São consideradas informações necessárias à execução da requisição:

I - o *layout* completo dos arquivos digitais, com precisa identificação de cabeçalhos, chave do arquivo, nome dos campos, condições e regras de preenchimento;

II - limitação de tamanho de campos das tabelas;

III documentos complementares contendo a completa definição das regras de validações dos arquivos, com a explicitação da forma

pela qual os arquivos terão relacionamentos e validações entre si, visando garantir a integridade das informações.

§ 2º A introdução de alterações no *layout* a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo somente será colocada em prática a partir do seu conhecimento pelos jurisdicionados, observado o disposto no art. 4º, sendo vedados efeitos retroativos na adoção da referida medida.

Art. 3º A ausência ou incorreção na comunicação oficial das informações previstas nesta Lei Complementar, que implicarem envio incompleto ou incorreto da remessa dos arquivos exigidos pelo respectivo Tribunal, isentam os respectivos entes jurisdicionados das sanções e penalidades atinentes:

I - à informação não enviada;

II - à informação enviada inadequadamente.

Art. 4º Após a comunicação oficial das requisições de informações digitais os entes jurisdicionados terão o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para a remessa das informações de acordo com as novas exigências previstas na referida comunicação.

Parágrafo único. Considera-se nova regulamentação as correções e modificações que alterem as informações necessárias à execução das requisições de informações digitais.

Art. 5º Os Tribunais de Contas deverão manter na página inicial de seu endereço eletrônico na *internet* acesso direto ao repositório completo das informações publicadas, contendo em ordem cronológica as publicações efetuadas, com indicação completa do conteúdo da comunicação oficial enviada aos entes jurisdicionados.

Art. 6º Os Tribunais de Contas deverão manter serviço de suporte técnico à disposição dos entes jurisdicionados para esclarecer dúvidas técnicas, que poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou telemático.

§ 1º Os interessados poderão encaminhar pedido formal de esclarecimento aos Tribunais de Contas a respeito das informações oficiais de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento, inclusive em relação aos prazos de respostas às questões levantadas.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se interessados os responsáveis pelos órgãos das entidades jurisdicionadas atingidos pelas exigências publicadas, ou representantes designados pelas pessoas jurídicas de direito privado que mantenham com estas entidades contratos vigentes de prestação de serviços de licenciamento de softwares que tenham por objetivo a geração dos arquivos de informações requisitados pelos Tribunais de Contas.

Art. 7º Os Tribunais de Contas devem disponibilizar programas validadores das informações digitais requeridas, os quais deverão estar adequados às informações técnicas publicadas nos moldes do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Com ou sem prévia validação, os arquivos de informações rejeitados deverão ser digitalmente certificados pelo programa validador, evitando sua reedição, e devolvidos aos interessados, que terão o prazo de quinze dias para justificar as razões das inconsistências verificadas.

§ 2º Recebidas as razões da recusa do arquivo, a área de tecnologia da informação do Tribunal de Contas deverá elaborar parecer técnico do ocorrido, remetendo-o ao Ministro ou Conselheiro que, nomeado relator por sorteio, julgará o caso mediante de decisão monocrática, decidindo pela responsabilidade administrativa do gestor quanto à inconsistência do arquivo, aplicando, se for o caso, as sanções previstas em Lei para o descumprimento da obrigação.

§º 3º Da decisão caberá apelo ao Plenário do Tribunal de Contas pelo Ministério Público no caso de isenção de responsabilidade do gestor, e por este, no caso de sua condenação, o qual deverá ser interposto no prazo fixado no Regulamento.

Art. 8º O Tribunal de Contas não poderá requisitar arquivos que contemplem regras que contrariem as leis ou as normas que regulamentam a escrituração contábil pública, ou que criem regra de escrituração que contrarie Prejulgado ou Súmula do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º O conselho de gestão fiscal a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficará responsável pela coordenação dos trabalhos necessários à implantação e execução das

medidas previstas nesta Lei Complementar, bem como pela revisão de procedimentos nos termos da regulamentação desta norma.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar estabelece requisitos básicos para os Tribunais de Contas, na União, nos Estados e Distrito Federal, e nos Municípios, observarem na elaboração dos anexos de suas resoluções e instruções normativas que tenham por objeto a geração informatizada de arquivos ou relatórios contábeis e financeiros.

Com efeito, observamos no País, especialmente nos Municípios, dificuldades ligadas a (à):

- outorga de informações aos respectivos Tribunais de Contas, muitas vezes associadas ao curto intervalo de tempo para as adaptações nos softwares;
- informações incoerentes entre layouts e validadores;
- ausência de informações nos layouts;
- escassez de documentos de regras de validações dos arquivos;
- inexistência ou ineficácia do suporte técnico, à descentralização das informações nos endereços eletrônicos; e
- desatualização de programas validadores, obsoletos em face de constantes mudanças nos layouts dos arquivos, entre outros fatores.

As informações sobre as exigências legais atinentes são realizadas por meio de instruções ou resoluções normativas, as quais contêm anexos que definem os layouts para geração de arquivos, ocorrendo

comumente a ausência de informações suficientes ao desenvolvimento tecnológico dos processos de geração dos arquivos com qualidade, demonstrando apenas a estrutura física dos arquivos, sem mencionar as regras de integridade a que os arquivos serão submetidos.

Diante deste cenário, a reivindicação dos interessados é para que os Tribunais de Contas sejam instados a aprimorar seus departamentos de tecnologia da informação, bem como a publicação e divulgação de suas exigências aos entes jurisdicionados.

De outra parte, inexistem mecanismos de proteção dos jurisdicionados quanto à disponibilidade de ferramentas que propiciem a comprovação de que, embora tenham seguido na íntegra as informações técnicas publicadas, os arquivos gerados ainda assim se demonstraram incompletos ou inadequados no julgamento dos órgãos externos de fiscalização.

Em face do exposto, contamos com o apoio de todos à proposição aqui delineada, como também estamos certos de que a matéria nela contida será convenientemente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas duas Casas Legislativas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

DEPUTADO RONALDO BENEDET